



# Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 070/2024

## PROCURADORIA GERAL

**SOLICITANTE:** Departamento de Compras e Licitações.  
**INTERESSADOS:** Departamento de Compras e Licitações.  
**ASSUNTO:** Recurso - Credenciamento

### PARECER JURÍDICO N.º 070/2024

#### I – DO RELATÓRIO

Através e-mail enviados à Prefeitura Municipal de Mandirituba em as empresas abaixo arroladas, nas respectivas datas citadas, ingressaram com recurso ao Credenciamento n.º 001/2024, tendo por objeto a CHAMAMENTO PÚBLICO NA FORMA DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PLANTONISTA: MÉDICOS, ENFERMEIROS E TÉCNICOS EM ENFERMAGEM A SER REALIZADO NO HOSPITAL MUNICIPAL DE MANDIRITUBA E NA POLICLÍNICA MUNICIPAL, DE FORMA COMPLEMENTAR À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.

Empresas recorrentes:

- Elo Serviços de Saúde, interposição do recurso em 07/03/2024
- Bw Clínica Médica S/S Ltda-ME, interposição do recurso em 06/03/2024;
- Atual Médica Gestão em Saúde, interposição do recurso em 08/03/2024;
- Medical Prime Gestão de Serviços Médicos Ltda, interposição do recurso em 08/03/2024;

Pertinente destacar que a interposição dos recursos se deu de forma tempestiva.

Houve apresentação de contrarrazões por parte da empresa Serges Serviços de Gestão em Saúde, datada em 15/03/2024.

Pelo dever imposto à Administração Pública de receber e conhecer os termos do presente recurso e, necessariamente ao atendimento dos princípios da moralidade e interesse público, a Procuradoria Geral passa a analisar o mérito das alegações.

#### II – DO RECURSO

Em síntese as recorrentes alegam sucessivamente que:

**Elo Serviços de Saúde:** Ausente o documento exigido no item 8.1.4.2. “d” do edital, alegando que mesmo ausente o citado documento poderia ser constado os precedente pelas demais certidões, em especial pela certidão emitida pelo Cartório Distribuidor, tratar-se de situação pré-existente passível de diligência, além de alegar excesso do edital ao fazer tal exigência.

**Bw Clínica Médica S/S Ltda-ME:** Ausente o documento exigido no item 8.1.4.2. “a” do edital, alega a empresa divergência e equívoco no julgamento da comissão, visto que trata-se de diferença de seu nome de casada e seu nome após o divórcio.



# Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 070/2024

**Atual Médica Gestão em Saúde: Ausente o documento exigido no item 8.1.4.2. "g" do edital,** alega a empresa que apresentou o documento exigido, afirma que a empresa se trata de uma Sociedade Anônima, a qual teria como acionista os profissionais que foram indicados com ausência de comprovação de vínculo, de modo que entende que estaria cumprido os termos do edital.

**Medical Prime Gestão de Serviços Médicos Ltda: Ausente o documento exigido no item 8.1.4.2. "f" do edital,** a empresa apresentou certidão negativa da justiça federal, alegando que nesse contexto poderia ser complementada a documentação com a certidão faltante, podendo tal falta ser suprimida com diligências.

### III – DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões a empresa Serges Serviços de Gestão em Saúde alega que quanto a empresa:

**Elo Serviços de Saúde:** não apresentou a documentação exigida pelo instrumento convocatório, bem como afirma que não houve impugnação ao edital em tempo devido, de modo que estaria de acordo com as previsões contidas do edital, realiza ainda analogia ao posicionamento do TST quanto a citada exigência de antecedentes.

**Bw Clínica Médica S/S Ltda-ME:** não apresentou a documentação exigida pelo instrumento convocatório, entende a empresa que não se trata de complementação e diligência, mas ausência de juntada do documento exigido no edital, não havendo a divergência de nome alegada pela recorrente.

**Medical Prime Gestão de Serviços Médicos Ltda:** não apresentou a documentação exigida pelo instrumento convocatório, entende a empresa que não se trata de complementação, sendo o documento apresentado diverso daquele exigido pelo edital, mas uma vez refere-se a analogia ao posicionamento do TST quanto a citada exigência de antecedentes.

### IV – DA ANÁLISE JURÍDICA

#### IV – a) Da ausência de documento. Juntada de documento novo

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, destaca-se o artigo 5º, da Lei 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como*

F 30



# Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 070/2024

*as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do instrumento convocatório que complementa as normas superiores.

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas, não só à Administração, como também os administrados. É o que estabelecem os artigos 5º (já citado), 92, II, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:  
(...)*

*II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

Desta feita, quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação os interessados devem apresentar suas propostas com base nesses elementos.

Com relação a documentação ausente da empresa Elo Serviços de Saúde, Bw Clínica Médica S/S Ltda-ME e Medical Prime Gestão de Serviços Médicos Ltda, e para empresa Atual Médica Gestão em Saúde com relação a profissional Camyla Cordeiro de Lima temos que não se trata de complementação ou diligência, pois configura-se juntada de documento novo.

Pertinente salientar que a empresa Bw Clínica Médica S/S Ltda-ME alega que apresentou o citado documento ausente, contudo com divergência apenas do nome, contudo pelo que consta da documentação anexa ao Portal da Transparência e o posicionamento emitido em Ata pela Comissão não consta qualquer declaração de conduta. Vejamos:

*"Não foi apresentado o documento "Declaração de Conduta emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná-CRM" solicitado no item 8.1.4.2 "a" do único profissional informado, Anaiu Barleze Tauille, 8.1.4.2 Do Profissional a) (...) e Declaração de Conduta emitidos pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná - CRM do (s) profissional (is) que prestará (ão) os serviços;"*

Pontua-se também que quanto aos questionamentos acerca das exigências dos documentos no instrumento convocatório, houve anuência previa de todos os participantes, visto que não houve qualquer impugnação em tempo hábil, conforme preconizava o edital, se não vejamos o contido no item 7.1:

#### **7.1. ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO:**

*7.1.1. Após a publicação do Edital de Credenciamento, fica concedido prazo para pedidos de esclarecimento ou impugnação ao Edital, os quais deverão ser solicitados, motivadamente, a qualquer tempo, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data fixada para o fim do prazo para a apresentação de documentos de novos interessados.*

*7.1.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no sítio eletrônico do Município e divulgada no [compras.gov.br](http://compras.gov.br) conforme §4º art. 16 Decreto Federal n.º 11.878/2024 e vinculará os participantes e a administração.*

3



# Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 070/2024

7.1.3. Os pedidos de impugnação e esclarecimentos deverão ser apresentados única e exclusivamente através do e-mail [credenciamento@mandirituba.pr.gov.br](mailto:credenciamento@mandirituba.pr.gov.br), aos cuidados da Presidente da Comissão de Credenciamento Sra. Maria Claudia Bozza da Silva, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão.

Ainda no prevê o item 19.5 e 19.9 do edital:

19.5. Decairá o direito de impugnar o edital aquele que não o fizer no prazo legal.

(...)

19.9. A participação no presente processo de credenciamento implica na aceitação integral e irrevogável de todas as condições exigidas neste edital e nos documentos que dele fazem parte, bem como na observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor.

Desta feita, quando a Administração estabelece no edital do objeto a ser contratado, as condições para participar da licitação, as condições de habilitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados devem apresentar suas propostas com base nesses elementos.

Uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução. Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

No caso em tela, vemos que as empresas recorrentes deixaram de apresentar a documentação referenciada no item 8.1.4.2 Do Profissional do Edital indicadas no item “d”, “a”, “g” e “f” respectivamente, de modo que após análise da comissão as empresas restaram inabilitadas.

Neste íterim as empresas apresentaram recurso, buscando aplicação do Acórdão n.º 1211/2021, o qual permite a juntada de documentação demonstrando condição pré-existente ao evento de recebimento das propostas.

De acordo com o teor da decisão 1211/2021 proferida pela TCU temos a seguinte disposição dada do trecho abaixo:

*“O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes”*

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso em comento temos que as Recorrente deixaram de apresentar as documentações referidas nas alíneas “d”, “a”, “g” e “f” respectivamente no item 8.1.4.2.

Ademais veja que o caso em comento não se torna regra para todo e qualquer caso de ausência de documentação de habilitação;

38



# Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 070/2024

Note-se, portanto, que as recorridas deixaram de apresentar a citada demonstração por documento formal constante do item 8.1.4.2. do instrumento convocatório.

Vejamos que o acórdão não permite a alteração de documento ou sua validade jurídica, de modo que ao receber nova certidão, a qual segundo o recorrente estaria válida, tratar-se-ia de alterar documento e validade jurídica daquele já apresentado em sede de proposta.

Ainda o art. 64, *caput*, dispõe a Lei nº 14.133/2021 ser "Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência".

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

A seu turno, no tocante às modalidades previstas na lei, em especial aplicável também ao chamamento público, estabelece a Lei de Licitações nº 14.133/2021, em seu art. 64:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

***I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;***

***II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.***

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

Com efeito, **não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.**

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

O entendimento nos leva a concluir que a Lei veda à inclusão de novos documentos após a entrega dos documentos para habilitação, entretanto, possibilitam a realização de diligência, que pode solicitar novo documento, para complementar informações necessárias à verificação de fatos e direitos existentes à época da abertura do certame.



# Prefeitura de MANDIRITUBA

Parecer Jurídico n.º 070/2024

Por conta do tratamento legal conferido ao tema das diligências e da sua própria jurisprudência, abaixo reproduzida, concluiu o TCU que nada obsta o envio de novo documento, **desde que este não promova alteração ou modificação no anteriormente apresentado**. Para clarear os argumentos, o Ministro Relator exemplifica a questão:

*"Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação." (Acórdão 1.211/21)*

O entendimento jurisprudencial acima exarado não se afasta dos ensinamentos da melhor doutrina, como a de Ronny C. L. de Torres, que sintetiza a questão em torno do art. 64 da Nova Lei afirmando que, na habilitação, a priori, **não cabe substituição ou apresentação de novo documento**, a exceção ocorre apenas mediante o instituto da diligência. Porém, esta hipótese, é excepcional, e ocorre apenas nos casos definidos na lei. Acerca das hipóteses de cabimento ou não da diligência esclarece o autor:

*Nessa feita, por exemplo, se os documentos de habilitação técnica foram juntados, mas há dúvida sobre o seu conteúdo, a diligência pode admitir a juntada de novo documento. Contudo, caso a empresa não tenha juntado os respectivos documentos, não cabe diligência para tal finalidade. Ao menos, foi essa a regra estabelecida pelo legislador. Por outro lado, falhas formais ou materiais nos documentos (erro de digitação, no cnpj, ou no nome da empresa, por exemplo) podem ser saneados pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação". (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas. 12 ed. São Paulo: lusPodivum, 2021. P. 345.)*

Em resumo, para a Corte de Contas a admissão da juntada de documentos **para fins de complementação e atualização, que apenas visam atestar condição pré-existente ao momento de abertura da sessão pública do certame**, em sede de diligências, é cabível, pois, em tese, não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as empresas licitantes, nem fere os princípios da vinculação ao edital e do interesse público da Administração em contratar a melhor proposta, no entanto no presente caso refere-se a substituição ou apresentação de documento ausente e não mera complementação ou atualização.

Desta forma, **habilitar a proponente que não apresentou documentação exigida no edital ou apresentou os documentos de habilitação que não possuem "falhas" passíveis de diligência para sanear, mas sim referindo-se a substituição direta do documento, em desconformidade com o solicitado em edital significaria a não observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legislação específica, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da legalidade e ao da isonomia.**

Illegal, arbitrária e indevida seria a atuação da comissão se agisse de forma diversa e em descompasso com o princípio da legalidade, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

E



# Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 070/2024

## IV – b) Da Sociedade Anônima. Acionista

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A recorrente Atual Médica Gestão em Saúde alega que apresentou a documentação demonstrando o atendimento ao item 8.1.4.2 alínea "g" mediante apresentação de termo de transferência de quotas das profissionais Aline da Silva Teixeira, Camila Cescatto Gonçalves, Maryan Mamduh Badreldin e Geovana de Almeida Pinto, considerando aquisição de ações por estes, ingressando assim este ao quadro societário da empresa.

Neste interim temos que a exigência contida do instrumento convocatório previa a exigência de comprovação de vínculo entre os profissionais que prestarão os serviços com a empresa, vejamos:

### *8.1.4.2 Do Profissional*

*(...)*

***g) Comprovação de vínculo dos profissionais que prestarão serviços, para todos os profissionais que não fazem parte do quadro societário da empresa, através da apresentação de cópias de Carteira de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviços, Originais ou autenticados.***

No campo acadêmico temos a definição de um acionista se equipara a sócio, vemos o entendimento esposado pelo art. 1º da Lei n.º 6.404/1976, Lei esta que regulamenta a atividade das sociedades anônimas:

***Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.***

Vejamos que a lei equipara as funções inclusive quanto a responsabilidade em face do ingresso na sociedade.

Os acionistas minoritários têm uma participação menor da empresa e não são nem controladores, nem majoritários. Ainda assim, alguns direitos dos acionistas são protegidos e os minoritários têm o direito de participar dos lucros da sociedade e acompanhar os resultados da empresa, e podem também ter direito a voto em algumas assembleias, dependendo do tipo de ação.

O Código Civil orienta que os ganhos e perdas comuns aos sócios sejam proporcionais aos seus quinhões, na razão direta de sua participação societária (Código Civil, art. 997), com um reparo, a saber, o permissivo de que o Contrato Social estipule de forma diversa.

Por isso, o acionista também é sócio da companhia. Ele se torna dono de uma pequena parcela da empresa, adquirida quando comprou uma ou mais ações.



# Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 070/2024

Na doutrina ainda temos a seguinte conceituação trazida por Fernando Modesto Carvalhosa:

*"O conceito universal de sociedade anônima privada é o de que se trata de uma pessoa jurídica livremente constituída em que o capital está dividido em ações e a responsabilidade do sócio é limitada à integralização das ações que ele subscreve, não respondendo, portanto, ainda que subsidiariamente, pelas dívidas sociais." (Carvalhosa, 2023)<sup>1</sup>*

Na mesma linha de entendimento temos o posicionamento do Autor Thiago Carneiro :

*"Vimos até aqui que aqueles que pretenderem se tornar sócios de uma sociedade anônima ou companhia têm o dever de contribuir para a formação do capital social da companhia. Essa contribuição poderá se dar por meio de dinheiro ou por meio de bens que deverão ser avaliados por três peritos ou por uma empresa especializada.*

*De outro lado, e como contraprestação à contribuição para a formação do capital social da sociedade, os sócios têm o direito de receber ações da companhia, que representam um pedaço da propriedade da sociedade. Por certo, quanto maior for a contribuição, mais ações o sócio receberá da companhia e, por assim dizer, maior será a participação dele na sociedade. As ações se encontram regulamentadas entre os artigos 15 e 45 da Lei das Sociedades Anônimas. Vejamos.*

*Aqueles que pretenderem se tornar sócios de uma sociedade anônima ou companhia terão o direito de optar pela aquisição de uma das seguintes modalidades de ações: ações ordinárias, ações preferenciais ou ações de fruição. Cada uma dessas ações confere determinados direitos ou vantagens aos seus titulares. Portanto, é possível dizer que os titulares de ações ordinárias terão determinados direitos, ao passo que os titulares de ações preferenciais terão outras vantagens. Há direitos que tanto um titular quanto o outro terão. São os direitos comuns aos titulares de ações ordinárias e aos titulares de ações preferenciais." (Carneiro, 2023)<sup>2</sup>*

Na jurisprudência temos o mesmo entendimento, se não vejamos:

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 246, § 1º, b, DA LEI Nº 6.404/1976. ABUSO DO PODER DE CONTROLE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação proposta sob a alegação de que a sociedade controladora agiu com abuso do poder de controle, a resultar na diluição injustificada da participação dos acionistas minoritários no capital social da sociedade controlada e na redução do valor patrimonial de suas ações. 3. A atuação em juízo do acionista minoritário, na específica hipótese do art. 246, § 1º, b, da Lei nº 6.404/1976, restringe-se a atos praticados pela sociedade controladora com infração ao disposto nos arts. 116 e 117 do mesmo diploma legal. 4. Age com abuso**

<sup>1</sup> CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando. 1.. Conceito de Sociedade Anônima In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando. Tratado de Direito Empresarial - Vol. III - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/tratado-de-direito-empresarial-vol-iii-ed-2023/1804164802>. Acesso em: 20 de Março de 2024.

<sup>2</sup> CARNEIRO, Thiago. Capítulo 6. Direitos e Deveres dos Sócios nas Sociedades Anônimas In: CARNEIRO, Thiago. Sócios - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/socios-ed-2023/1823976447>. Acesso em: 20 de Março de 2024.





# Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 070/2024

*do poder de controle a sociedade que orienta a atuação dos administradores para fim estranho ao objeto social, com desvio de poder ou em conflito com os interesses da companhia. 5. Hipótese em que o ato de aquisição do controle acionário de outra instituição bancária, a despeito do elevado valor do seu passivo a descoberto, mostrou-se perfeitamente alinhado ao objeto social da sociedade controlada. Necessidade de expansão da atividade empresarial, com aumento da sua participação no mercado financeiro nacional. 6. De acordo com a autonomia da decisão empresarial, não compete ao Poder Judiciário adentrar o mérito das decisões tomadas pelo acionista controlador na condução dos negócios sociais, ressalvada a hipótese de abuso do poder de controle, não verificada na espécie. 7. **Havendo razões de ordem econômica ou administrativa para a proposta de aumento de capital social, sobretudo quando tal medida é indispensável à própria sobrevivência da empresa, considera-se justificada a diluição da participação dos sócios minoritários, aos quais deve ser assegurado o direito de preferência na aquisição das novas ações, nos termos do art. 170, § 1º, da Lei nº 6.404/1976.** 8. Recurso especial não provido.<sup>3</sup>*

Assim sendo o acionista equivalente ao sócio, resta demonstrado o vínculo dos profissionais Aline da Silva Teixeira, Camila Cescatto Gonçalves, Maryan Mamduh Badreldin e Geovana de Almeida Pinto, de modo que cabe parcial provimento ao recurso quanto a comprovação de vínculo apresentada pela empresa em sede de habilitação, destaca-se que resta atendido **apenas o demonstrativo de vínculo**, devendo demais condições do edital e habilitação serem constatadas pela competente comissão.

Ainda para fins de comprovação acerca da aquisição das ações poderia dispor a comissão de diligências para verificar a veracidade e cumprimento dos requisitos legais acerca da formalização do processo de aquisição de quotas da empresa, visto que fora apresentado documento comprobatório pela empresa, não podendo haver qualquer alteração deste ou substituição sob pena de configurar juntada de documento novo, cabendo apenas o debate acerca da verificação das informações constantes deste.

## V - DA CONCLUSÃO

Com efeito, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93). Tais princípios são fontes de sustentação de toda estrutura administrativa, vinculando, portanto, todo ato administrativo à sua fiel observância.

Nestes termos, face ao exposto, entende-se: I – **Pelo conhecimento e parcial provimento do recurso formulado pela empresa Atual Médica Gestão em Saúde**; II - **Pelo conhecimento e não provimento dos recursos formulados pelas empresas Elo Serviços de Saúde, Bw Clínica Médica S/S Ltda-**

<sup>3</sup> (STJ - REsp: 1337265 SP 2012/0161659-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2018)



# Prefeitura de **MANDIRITUBA**


Parecer Jurídico n.º 070/2024


ME, e Medical Prime Gestão de Serviços Médicos Ltda e, conseqüentemente; II - pelo seguimento do certame nos termos legais.

Saliente-se, contudo e ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, pelo que, o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

No que tangencia a emissão de parecer proferido por advogado no processo administrativo, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza apenas opinativa, verdadeiro controle preventivo de legalidade, sendo o Administrador, destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição do ato decisório final.

É o parecer N.º 070/2024.  
Mandirituba, 20 de março de 2024  
PROCURADORIA GERAL

  
Evandro Krachinski Duarte  
Procurador Geral  
OAB (PR) n.º 45.095

  
Luiz Felipe da Rocha  
Procurador Municipal  
OAB (PR) n.º 47.219



Prefeitura de  
**MANDIRITUBA**

**ACATO AO PARECER JURÍDICO 070/2024**

**REF.: Credenciamento Médico 001/2024**

**CHAMAMENTO PÚBLICO NA FORMA DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PLANTONISTA: MÉDICOS, ENFERMEIROS E TÉCNICOS EM ENFERMAGEM A SER REALIZADO NO HOSPITAL MUNICIPAL DE MANDIRITUBA E NA POLICLÍNICA MUNICIPAL, DE FORMA COMPLEMENTAR À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Procurador Municipal: EVANDRO KRACHINSKI DUARTE (OAB (PR) N° 45.095)**

**Assessora Jurídica: Letícia Pires da Silva Bosa (OAB (PR) N° 95.046)**

**Recorrente:**

Elo Serviços de Saúde LTDA – 47.826.14/0001-85

BW Clínica Médica SS LTDA – 08.275.696/0001-70

Atual Médica Gestão de Saúde – 10.836.436/0001-79

Medical Prime Gestão de Serviços Médicos LTDA – 43.403.587/0001-92

**Recorrido: Atos da Comissão de Credenciamento**

**DESPACHO**

Vistos. Acato as razões constantes do parecer da Procuradoria Geral do Município (Parecer Jurídico nº 070/2024), informe às partes Recorrentes através de um dos meios citados no ato convocatório (edital ou e-mail ou publicação na imprensa oficial) e prossiga com o certame nos termos legais exposto no Parecer supracitado.

Mandirituba, 22 de março de 2024

LUIS ANTONIO BISCAIA  
Prefeito Municipal  
CPF 620.548.729-20

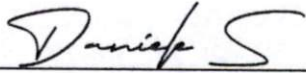
DANIELE DOS SANTOS  
039.134.609-18  
Secretária Municipal de Saúde



## Página de assinaturas








**Luis Biscaia**  
620.548.729-20  
Signatário



**Daniele Santos**  
039.134.609-18  
Signatário

### HISTÓRICO

- |                         |   |   |
|-------------------------|---|---|
| 22 mar 2024<br>16:08:54 |    | <b>Joceli do Rocio Ribas</b> criou este documento. (E-mail: <a href="mailto:joceliribas@outlook.com">joceliribas@outlook.com</a> )  |
| 22 mar 2024<br>16:36:13 |  | <b>Luis Antonio Biscaia</b> (E-mail: <a href="mailto:prefeitoluisantonio@gmail.com">prefeitoluisantonio@gmail.com</a> , CPF: 620.548.729-20) visualizou este documento por meio do IP 177.92.26.18 localizado em Curitiba - Paraná - Brazil |
| 22 mar 2024<br>16:36:14 |  | <b>Luis Antonio Biscaia</b> (E-mail: <a href="mailto:prefeitoluisantonio@gmail.com">prefeitoluisantonio@gmail.com</a> , CPF: 620.548.729-20) assinou este documento por meio do IP 177.92.26.18 localizado em Curitiba - Paraná - Brazil    |
| 22 mar 2024<br>16:20:28 |  | <b>Daniele dos Santos</b> (E-mail: <a href="mailto:danielesantosadv2016@gmail.com">danielesantosadv2016@gmail.com</a> , CPF: 039.134.609-18) visualizou este documento por meio do IP 177.92.26.18 localizado em Curitiba - Paraná - Brazil |
| 22 mar 2024<br>16:37:14 |  | <b>Daniele dos Santos</b> (E-mail: <a href="mailto:danielesantosadv2016@gmail.com">danielesantosadv2016@gmail.com</a> , CPF: 039.134.609-18) assinou este documento por meio do IP 177.51.203.190 localizado em Curitiba - Paraná - Brazil  |



RESPONDER

RESPONDER A TODOS

ENCAMINHAR ...

## Re: Segue Ata e Resultado Preliminar da 1ª Sessão do Credenciamento 001/20...

Atual Ponta Grossa Administração 

22/03/2024 16:26

Para credenciamento 

Docs credenciamento.pdf (~2,6 MB)

Para proteger sua privacidade recursos remotos foram bloqueados.

Permitir

Sempre permitir de atualmedica.pg@gmail.com

  
Boa tarde, segue o documento que o Dr. Gustavo do Depto. Jurídico me enviou.

Tereza

Departamento Administrativo

Em qui., 21 de mar. de 2024 às 15:17, credenciamento <[credenciamento@mandirituba.pr.gov.br](mailto:credenciamento@mandirituba.pr.gov.br)> escreveu:

Boa tarde

Considerando o resultado do Parecer Jurídico 70/2024 com relação ao recurso impetrado segue alguns apontamentos:

Esta Comissão Acatou a decisão da Autoridade Competente em seguir as orientações do Parecer Jurídico 70/2024 e decidiu aceitar como válido o documento apresentado pela empresa acima mencionada para comprovação de vínculo da profissional Aline da Silva Teixeira. Devido a preliminar inabilitação na fase de análise documental pelos motivos exposto em ata própria datada de 29 de fevereiro de 2024, ficou registrado que a supracitada empresa não apresentou o documento informado no atestado de Cadastro Negativo da POLÍCIA CIVIL/PR da profissional Aline da Silva Teixeira, desta forma esta Comissão solicita que a mesma providencie tal documento complementar e o envie o mais breve possível para complementar a documentação apresentada.

Requer a mesma decisão proferida no Parecer Jurídico 70/2024 que esta Comissão diligencie no sentido de verificar a veracidade e cumprimento dos requisitos legais acerca da formalização do processo de aquisição de quotas da empresa, desta forma esta Comissão solicita que seja enviado documento complementar que corrobore com os termos de Transferências apresentados para as profissionais Geovanna de Almeida Pinto e Maryam Mamduh Badreldin, podendo inclusive ser Contrato Social Atualizado, Ata de Reunião da Assemblaria ...

IV – b) Da Sociedade Anônima. Acionista

Ainda para fins de comprovação acerca da aquisição das ações poderia dispor a comissão de diligências para verificar a veracidade e cumprimento dos requisitos legais acerca da formalização do processo de aquisição de quotas da empresa, visto que fora apresentado documento comprobatório pela empresa, não podendo haver qualquer alteração deste ou substituição sob pena de configurar juntada de documento novo, cabendo apenas o debate acerca da verificação das informações constantes deste. (Página 9 de 10)

ATT

Claudia Fehlauer

Presidente da comissão do Credenciamento

Em 08/03/2024 17:33, Atual Ponta Grossa Administração escreveu:

Prezados,

Boa Tarde

Encaminhamos em anexo pedido de RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão de não credenciamento no LOTE 02, do Edital de Credenciamento nº 01/2024.

Requeremos o recebimento, processamento e ao final o deferimento do presente Recurso, requerendo que as comunicações referentes a este procedimento sejam realizadas através deste e-mail.

Solicitamos especial gentileza no sentido de acusar o recebimento do presente, e agradecemos a atenção dispensada, nos colocando à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



*Departamento Administrativo*

Em seg., 4 de mar. de 2024 às 15:16, credenciamento <[credenciamento@mandirituba.pr.gov.br](mailto:credenciamento@mandirituba.pr.gov.br)> escreveu:

Boa tarde

Prezadas empresas,

Caberá recurso, com efeito suspensivo, nos casos de habilitação ou inabilitação no cadastramento para o credenciamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação, na forma do § 1º do Art. 228 do Decreto Municipal n.º 1216/2023. (Item 7.2.1.)

Os recursos deverão ser apresentados única e exclusivamente através do e-mail [credenciamento@mandirituba.pr.gov.br](mailto:credenciamento@mandirituba.pr.gov.br), aos cuidados da Presidente da Comissão de Credenciamento Sra. Maria Claudia Bozza da Silva, até 05 (cinco) dias úteis, após a divulgação do resultado. Caso não haja apresentação de recurso a Comissão de Credenciamento remeterá o processo para avaliação jurídica final. (Item 7.2.4)

**Prazo final sexta-feira 08/03/2024**

Claudia Fehlauer  
Presidente da comissão do Credenciamento

## Termo de Abertura

Nome do Livro: TRANSFERENCIA DE AÇÕES

Nº de Ordem: 1

O presente livro do tipo TRANSFERENCIA DE AÇÕES contém registros numerados, do nº 01 ao nº 04, e servirá para a escrituração dos lançamentos próprios da empresa ATUAL MÉDICA GESTÃO DE SAÚDE S/A, município Curitiba, CNPJ nº 10.836.436/0001-79, Número de Registro (NIRE) 41300311668.

Data do arquivamento dos atos constitutivos: 06/05/2009

o constitutivo: 41206469288

Curitiba, 01/03/2024

\_\_\_\_\_  
ROBERTO FLORIANI CARVALHO  
DIRETOR  
CPF 026.586.009-17

\_\_\_\_\_  
JOSE ROBERTO DE CARVALHO  
DIRETOR  
CPF 218.656.558-72

## TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE N.º.

Ao 1 dia do mês de Fevereiro de 2023, na sede da Entidade: Avenida Anita Garibaldi, nº 850, Sala 513, Bairro Cabral, Curitiba-PR, CEP 80.540-400, comparece o S.r. ROBERTO FLORIANI CARVALHO, e declara que transfere 1 (UM) ação ordinária por venda, ação da mesma que é proprietário, e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo cessionário GEOVANNA DE ALMEIDA PINTO, RG: 15.523.907-11 declarado que aceitava esta transferência, de que se lavrou este termo que assina juntamente com o cedente.

CURITIBA, 05 de Fevereiro de 2024.

REGISTRO DE ACIONISTAS - ATUAL MÉDICA GESTÃO DE SAÚDE S/A

O/A Cedente



LIVRO N.º .....

O/A Cessionário: *Geovanna de Almeida Pinto*  
Geovanna de Almeida Pinto

FLHS: .....

Diretor: ROBERTO FLORIANI CARVALHO



TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE N°.

Aos 19 (Desenove) dias do mês de Agosto de 2022, na sede da Entidade: Avenida Anita Garibaldi, nº 850, Sala 513, Bairro Cabral, Curitiba-PR, CEP 80.540-400, comparece o S.r. ROBERTO FLORIANI CARVALHO, e declara que transfere 1 (UM) ação ordinária por venda, ação da mesma que é proprietário, e de acordo com a relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos Estatutos. Pelo cessionário Maryam Mamduh badreldin, CPF 09844564905, foi declarado que aceitava esta transferência, de que se lavrou este termo que assina juntamente com o cedente.

CURITIBA, 19 de Agosto de 2022

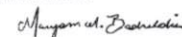
REGISTRO DE ACIONISTAS - ATUAL MÉDICA GESTÃO DE SAÚDE S/A

O/A Cedente:



LIVRO N° .....

O/A Cessionário:



FLHS: .....

Diretor: ROBERTO FLORIANI CARVALHO

## Termo de Encerramento

Nome do Livro: TRANSFERENCIA DE AÇÕES

Nº de Ordem: 1

O presente livro do tipo TRANSFERENCIA DE AÇÕES contém páginas numeradas, do nº 01 ao nº 04, e serviu para escrituração no período de 01/03/2024 a 22/03/2024, da empresa ATUAL MÉDICA GESTÃO DE SAÚDE S/A.

Curitiba, 22/03/2024

---

ROBERTO FLORIANI CARVALHO  
DIRETOR  
CPF 026.586.009-17

---

JOSE ROBERTO DE CARVALHO  
DIRETOR  
CPF 218.656.558-72



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ATUAL MÉDICA GESTÃO DE SAÚDE S/A consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
02658600917	ROBERTO FLORIANI CARVALHO
21865655872	JOSE ROBERTO DE CARVALHO



CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 22/03/2024 15:56 SOB N° 20242096344.  
PROTOCOLO: 242096344 DE 22/03/2024. NIRE: 41300311668.  
ATUAL MÉDICA GESTÃO DE SAÚDE S/A

RONALDO ANTONIO DO NASCIMENTO  
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO  
CURITIBA, 22/03/2024  
empresafacil.pr.gov.br



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, conferido e autenticado por RONALDO ANTONIO DO NASCIMENTO, sob a autenticidade nº 12404119401 em 22/03/2024, protocolo 242096344. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (<http://www.empresafacil.pr.gov.br>) e informar o código de verificação.

Identificação de Empresa	
Nome Empresarial:	ATUAL MÉDICA GESTÃO DE SAÚDE S/A
Número de Registro:	41300311668
CNPJ:	10836436000179
Município:	Curitiba

Identificação de Livro Digital	
Tipo de Livro:	TRANSFERENCIA DE AÇÕES
Número de Ordem:	1
Período de Escrituração:	01/03/2024 - 22/03/2024

Assinante(s)	Nome	CRC/OAB
02658600917	ROBERTO FLORIANI CARVALHO	
21865655872	JOSE ROBERTO DE CARVALHO	



CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 22/03/2024 15:56 SOB Nº 20242096344.  
PROTOCOLO: 242096344 DE 22/03/2024. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
12404119401. NIRE: 41300311668.  
ATUAL MÉDICA GESTÃO DE SAÚDE S/A

RONALDO ANTONIO DO NASCIMENTO  
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO  
CURITIBA, 22/03/2024  
[empresafacil.pr.gov.br](http://empresafacil.pr.gov.br)



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, conferido e autenticado por RONALDO ANTONIO DO NASCIMENTO, sob a autenticidade nº 12404119401 em 22/03/2024, protocolo 242096344. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (<http://www.empresafacil.pr.gov.br>) e informar o código de verificação.

Identificação de Empresa	
Nome Empresarial:	ATUAL MÉDICA GESTÃO DE SAÚDE S/A
Número de Registro:	41300311668
CNPJ:	10836436000179
Município:	Curitiba

Identificação de Livro Digital	
Tipo de Livro:	TRANSFERENCIA DE AÇOES
Número de Ordem:	1
Período de Escrituração:	01/03/2024 - 22/03/2024

Assinante(s)	Nome	CRC/OAB
02658600917	ROBERTO FLORIANI CARVALHO	
21865655872	JOSE ROBERTO DE CARVALHO	



CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 22/03/2024 15:56 SOB Nº 20242096344.  
PROTOCOLO: 242096344 DE 22/03/2024. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
12404119401. NIRE: 41300311668.  
ATUAL MÉDICA GESTÃO DE SAÚDE S/A

RONALDO ANTONIO DO NASCIMENTO  
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO  
CURITIBA, 22/03/2024  
[empresafacil.pr.gov.br](http://empresafacil.pr.gov.br)



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
**POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ**  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ  
SETOR DE INFORMAÇÕES CRIMINAIS

**ATESTADO DE CADASTRO NEGATIVO**

Nº 48919/2024

ATESTO, em atendimento ao requerimento protocolado sob o nº 48919/2024 com base no documento de identidade tipo Carteira de Identidade de outra unidade da Federação nº 867685 expedida em 08/01/2018 pelo SESS-MS que o abaixo nominado e qualificado:

Nome: ALINE DA SILVA TEIXEIRA  
Filiação 1: ARMANDO OLMO TEIXEIRA  
Filiação 2: ELENICE JARDIM DA SILVA TEIXEIRA  
Data nascimento: 25/02/1986  
Naturalidade: CRUZEIRO DO SUL  
Nacionalidade: BRASILEIRA

**Não é cadastrado civil ou criminalmente** neste Instituto até a presente data.

Valido somente com apresentação do documento de identificação.

CURITIBA, 09 de fevereiro de 2024

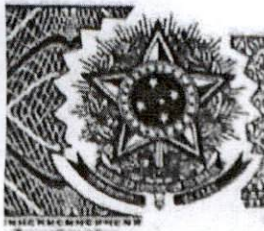
  
MARCUS VINICIUS DA COSTA MICHELOTTO  
DIRETOR

1- A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site [www.ii.pr.gov.br](http://www.ii.pr.gov.br) informando a chave M28A97, ou acessando o QR-Code ao lado:  
2- Documento emitido em 1 lauda(s) - Página 1 de 1

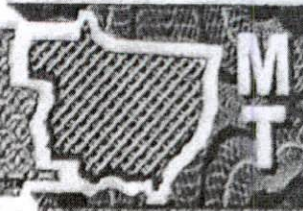


**PCPR**

Rua Pedro Ivo, 386 – Centro – Curitiba/PR – CEP: 80.010-020  
Fone: (41)3320-2729 - e-mail: [criminal@ii.pr.gov.br](mailto:criminal@ii.pr.gov.br)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



MT

NOME

ALINE DA SILVA TEIXEIRA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF

000867685 SSP MS

CPF

013.566.061-05

DATA NASCIMENTO

25/02/1986

FILIAÇÃO

ARMANDO OLMO TEIXEIRA

ELENICE JARDIM DA  
 SILVA TEIXEIRA

PERMISSÃO



ACC



CAT. HAB.

B

Nº REGISTRO

03879025622

VALIDADE

02/07/2022

1ª HABILITAÇÃO

04/07/2006

OBSERVAÇÕES



*Aline da Silva Teixeira*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

SINOP, MT

DATA EMISSÃO

21/07/2017

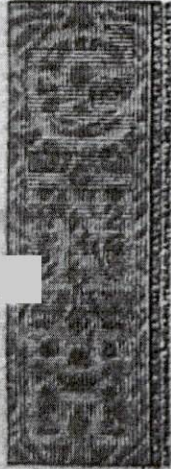
Fernanda Martin Lopes  
 Diretor de Habilitação - Detran/MT

ASSINATURA DO EMISSOR

05136175147  
 MT630837465

MATO GROSSO

VÁLIDA EM TODO  
 O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1481092131



PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1481092131



Prefeitura de  
**MANDIRITUBA**

**CHAMADA PÚBLICA/CREDENCIAMENTO Nº 001/2024**  
**CRENCIAMENTO DE MÉDICOS PLANTONISTAS, PEDIATRA, ENFERMEIROS E**  
**TÉCNICOS DE ENFERMAGEM**

**ATA COMPLEMENTAR DE RESULTADO DE RECURSO IMPETRADO**

CRENCIAMENTO Nº.001/2024 .. CHAMAMENTO PÚBLICO NA FORMA DE CRENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PLANTONISTA: MÉDICOS, ENFERMEIROS E TÉCNICOS EM ENFERMAGEM A SER REALIZADO NO HOSPITAL MUNICIPAL DE MANDIRITUBA E NA POLICLÍNICA MUNICIPAL, DE FORMA COMPLEMENTAR À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.

Iniciou-se na data de 21/02/2024 a análise dos documentos, inseridos no sistema pelas empresas com interesse no objeto supracitado. Após análise dos documentos no dia 29 de fevereiro de 2024 foi exarada a ata desta análise e posteriormente publicado o resultado no Diário Oficial do Município, conforme item 7.3.8 do edital.

Em face deste resultado as empresas abaixo impetraram recurso:

**ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA – 47.826.14/0001-85 (MICROEMPRESA)**  
**BW CLÍNICA MÉDICA SS LTDA – 08.275.696/0001-70 (PORTE DEMAIS)**  
**ATUAL MÉDICA GESTÃO DE SAÚDE – 10.836.436/0001-79 (PORTE DEMAIS)**  
**MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – 43.403.587/0001-92 (MICROEMPRESA)**

Em resposta a Procuradoria Geral Municipal emitiu seu posicionamento no Parecer 70/2024 acatado pela Autoridade Competente e por Esta Comissão.

Abaixo segue a síntese da decisão:

**ATUAL MÉDICA GESTÃO DE SAÚDE – 10.836.436/0001-79**

Referente à Camila Cescatto Gonçalves mesmo tendo o recurso PROVIDO no sentido da aceitabilidade do seu vínculo a mesma permanece com irregularidade perante este edital haja vista a empresa não ter apresentado o documento “declaração de conduta emitido pelo conselho regional de medicina do paraná – CRM” solicitado no item 8.1.4.2 “a”.

Esta Comissão Acatou a decisão da Autoridade Competente em seguir as orientações do Parecer Jurídico 70/2024 e decidiu aceitar como válido o documento apresentado pela empresa supracitada para comprovação de vínculo das profissionais Geovanna de Almeida Pinto e Maryam Mamduh Badreldin.

Esta Comissão Acatou a decisão da Autoridade Competente em seguir as orientações do Parecer Jurídico 70/2024 e decidiu aceitar como válido o documento apresentado pela empresa acima mencionada para comprovação de vínculo da profissional Aline da Silva Teixeira. Devido a preliminar inabilitação na fase de análise documental pelos motivos exposto em ata própria datada de 29 de fevereiro de 2024, ficou registrado que a supracitada empresa não apresentou o documento informado no atestado de Cadastro Negativo da POLÍCIA CIVIL/PR da profissional Aline da Silva Teixeira, desta forma esta Comissão solicitou via e-mail que a mesma providenciasse tal documento complementar, da qual foi enviado em 22/03/2024 e aceito por esta Comissão.

*cfelavon*





Desta forma esta Comissão aceitou a documentação dos profissionais Roberto Floriani Cracvalho, Geovanna de Almeida Pinto e Maryam Mamduh Badreldin.

Todas as outras decisões contidas na ata datada de 29 de fevereiro de 2024, permanecem inalteradas.

**Itens 2 e 4 FRACASSADOS (1º Sessão).**

Fica registrado que este edital não informa a quantidade de médicos a serem indicados pelas participantes desde que para cada item pelo um profissional seja indicado, desta forma para que a empresa seja considerada credenciada basta que um profissional esteja com a documentação de acordo com o edital, independentemente se outro profissional indicado para aquele item não apresente toda a documentação solicitada.

**Após diligências necessárias e diante dos apontamentos acima, como já informado, o resultado FINAL será informado no ANEXO I - RETIFICADO.**

**Outras informações:** A quantidade de serviços será dividida/rateada entre todos os **CRENCIADOS** em partes iguais para as demandas onde houve mais de um interessado, item 4.5, respeitada a regra do §3º art. 249 do Decreto municipal 1216/2023.

Os serviços serão solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde, e a contratação dos **CRENCIADOS** será realizada mediante "ordem cronológica de credenciamento", em razão da inviabilidade de competição, a fim de que se proceda a contratação através da assinatura de contrato. (Item 4.7)

A empresa **CRENCIADA** deverá estar disponível à prestação do serviço contratado pela Secretaria Municipal de Saúde de Mandirituba, a partir do momento da assinatura do contrato podendo ser descredenciada por **90 dias** em caso de receber três notificações por descumprimento de quaisquer itens deste edital. (Item 9.18)

As empresas que enviaram os documentos após a data e horário limite informada no item 11.1 do edital terão sua documentação analisada e se deferida terão demanda apenas na próxima distribuição realizada pelo município (Item 11.2), No ANEXO II desta ata consta a relação dos inscritos até a data limite do item 11.2.

O **CRENCIADO** convocado deverá comparecer para celebrar o Contrato de Prestação de Serviços no prazo máximo de **02 (dois) dias úteis**, contados do recebimento da comunicação para tal, através de correio eletrônico. (Item 12.2)

A não assinatura do Contrato no prazo estabelecido poderá ser entendida como recusa injustificada e poderá ensejar a convocação dos próximos **CRENCIADOS**, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, previstas no instrumento convocatório e seus anexos e na legislação que disciplina a matéria. (Item 12.3)

**Não será admitida a subcontratação total ou parcial do objeto deste credenciamento.**  
(Item 12.10)

*cf. plano*



Prefeitura de  
**MANDIRITUBA**

Diante da decisão Final proferida no Parecer Jurídico 70/2024 e acato da Autoridade Competente não cabe mais recurso.

Mandirituba, 22 de março de 2024

Assinam a ata complementar a Comissão de Credenciamento abaixo nomeadas:

*maria claudia b. da s. fehlauer*  
Maria Claudia Bozza da Silva Fehlauer – Mat. 4060  
Presidente da Comissão de Credenciamento

Eduarda Sansigolo Bocchi – Mat. 4193  
Membro

Luis Henrique Miguel Costa – Mat. 1360  
Membro



# Prefeitura de **MANDIRITUBA**

## ANEXO I - RETIFICADO

ITEM	SERVIÇO	QUANT. ESTIMADA PARA 6 MESES	VALOR POR HORA	VALOR TOTAL	Empresas preliminarmente CREDENCIADAS	Empresas NÃO CREDENCIADAS
1	Prestação de Serviço de Plantões Médicos de 12 horas para o período diurno e noturno, nos dias úteis da semana, sábados, domingos e feriados, para atender a demanda do Hospital Municipal.	Até 7.248 horas	R\$ 143,39	R\$ 1.039.290,72	<input checked="" type="checkbox"/> JDN MEDICAL GROUP LTDA <input checked="" type="checkbox"/> GENESIS LIFE LTDA <input checked="" type="checkbox"/> SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA <input checked="" type="checkbox"/> HTI SERVIÇOS MEDICOS LTDA <input checked="" type="checkbox"/> SERGES SERVIÇO DE GESTÃO EM SAÚDE LTDA <input checked="" type="checkbox"/> ACESSOMED GESTÃO E SERVIÇOS LTDA <input checked="" type="checkbox"/> ATUAL MÉDICA GESTÃO DE SAÚDE <input checked="" type="checkbox"/> NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	<input checked="" type="checkbox"/> ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA <input checked="" type="checkbox"/> MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA <input checked="" type="checkbox"/> PMT GESTÃO EM SAÚDE LTDA <input checked="" type="checkbox"/> BW CLINICA MÉDICA SS LTDA <input checked="" type="checkbox"/> IGS INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE LTDA <input checked="" type="checkbox"/> PROGRESSO SAÚDE LTDA <input checked="" type="checkbox"/> GAIA SERVIÇOS DE APOIO A SAÚDE LTDA
2	Prestação de Serviço Médico Pediatra para atender a demanda da Policlínica Municipal 20 horas/semanais.	Até 424 horas	R\$ 120,62	R\$ 51.142,88		<input checked="" type="checkbox"/> PMT GESTÃO EM SAÚDE LTDA <input checked="" type="checkbox"/> SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA
3	Prestação de Serviço de Enfermeiro em regime de plantão de 12 horas, para o período diurno e noturno, nos dias úteis da semana, sábados, domingos e feriados, para atender a demanda do Hospital Municipal.	Até 5.432 horas	R\$ 23,55	R\$ 127.923,60	<input checked="" type="checkbox"/> ATUAL MÉDICA GESTÃO DE SAÚDE	
4	Prestação de Serviço de Técnico de Enfermagem em regime de plantão de 12 horas, para o período diurno e noturno, nos dias úteis da semana, sábados, domingos e feriados, para atender a demanda do Hospital Municipal.	Até 6.622 horas	R\$ 15,86	R\$ 105.024,92		

O CREDENCIADO será responsável pelos plantões conforme escala da Secretaria de Saúde do Município de Mandirituba. (item 2.3)

*delecaro*



Prefeitura de  
**MANDIRITUBA**

ANEXO II

Id	Cadastrado em	CNPJ
225058	26/02/2024 01:53	44.758.976/0001-01
224678	23/02/2024 18:09	10.836.436/0001-79
224662	23/02/2024 17:37	50.306.377/0001-41
224637	23/02/2024 16:29	34.298.766/0001-16
224568	23/02/2024 13:37	31.916.254/0001-88
224534	23/02/2024 11:44	08.275.696/0001-70
224216	22/02/2024 12:06	16.550.953/0001-63
224079	21/02/2024 22:51	17.431.088/0001-07
223862	21/02/2024 16:39	47.765.386/0001-96
222992	20/02/2024 17:17	37.092.326/0001-04
221905	19/02/2024 22:30	46.084.332/0001-00
220837	09/02/2024 11:00	43.403.587/0001-92
220563	05/02/2024 16:13	10.262.241/0001-62
220420	02/02/2024 16:04	19.850.311/0001-78
220134	31/01/2024 10:27	47.826.214/0001-85

*dehlauer*